

julgado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, Processo 0000236-25.2020.8.26.0236, a Aposentadoria Voluntária, nos termos do Artigo 1º, da LCF 51/85, c/c artigos 2º e 3º da LCE 1062/08, c/c art. 40, § 4º, inciso II da CF, artigos 6º e 7º da EC 41/03 e LCE 1151/11 (Certidão de Tempo de Contribuição 025/2021), do(a) Sr.(a) Alvaro Fernandes de Melo, RG 6.732.325, Carcereiro de Classe Especial, SQC-III-QSSP, constante do PUCT SSP 08201/1989, fazendo jus à integralidade e paridade de proventos, devido a duplicidade de publicação, sendo a primeira retificação efetuada em 10-02-2021 sob nº de Portaria 047/2021.

GERÊNCIA DE PENSÃO

Apostilas do Diretor, de 9-4-2021

Declarando, em cumprimento à decisão Judicial transitada em Julgado nos autos da Ação, Processo 1005424-94.2018.8.26.0189 - Juizado Especial Cível e Criminal, encabeçada: Edna Padilha Feltrin, o(os) servidor(es) abaixo identificado(a) faz(em) jus a(o) a) Determinar à ré que proceda o recálculo do salário base da parte autora, aplicando-se ao vencimento inicial (primeiro nível e respectiva faixa) do seu cargo o piso nacional estabelecido pela Lei 11.738/2008, respeitando-se o escalonamento dos diversos níveis e faixas estabelecido o artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n 836/1997 e alterações posteriores, com os respectivos reflexos;

b) Condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças devidas, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, relativas aos cinco anos anteriores à data da distribuição, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo Efeitos administrativos/folha a partir do mês de Publicação.

Edna Padilha Feltrin CPF: 047.438.098-00 RS/PV:3522982/04 Professor Educacao Basica I 3 E

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

Supervisão de Concessão e Pagamento de Pensão por Morte de Militar

Despacho do Diretor, de 9-4-2021

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte

Referência - Março/2021

Indeferindo:

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Vander Gonçalves Rodrigues, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE 7619-8 José Rodrigues Neto, falecido em 29-01-2021, na qualidade de filho incapaz, devidamente representado por sua curadora provisória, Vanda Rodrigues Pereira, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas dois instrumentos probantes daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, quais sejam: comprovação de residência em comum presumida, uma vez que o militar era o curador do interessado, e inscrição em instituição de assistência médica como beneficiário, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Vilma Oliveira da Silva, em razão da morte do militar Cb PM RE 813271-2 Osvaldo José Schiavi, falecido em 02-02-2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas dois instrumentos probantes daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, quais sejam: comprovação de residência em comum e comprovação de encargos domésticos que evidenciam a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Selma Andrade dos Santos, em razão da morte do militar Cb PM RE: 940107-5 José Roberto Diorio, falecido em 02-02-2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que declarou o período da união estável de 10/1998 até 03/2017, não estando na constância na época do óbito do militar.

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Eliane Ferreira da Silva, em razão da morte do militar 3º Sgt PM RE 773300-3 João Batista Salustiano, falecido em 24-02-2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovação de residência em comum, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

A reinclusão na pensão previdenciária requerida por Paloma Cesar da Silva, em razão da morte do militar 2º Ten PM RE: 810888-9 Riberto Braz da Silva, falecido em 20-04-2014, na qualidade de filha universitária do militar, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior à prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, bem como não existia previsão legal para concessão de benefício para dependente na qualidade de filho(a) universitário na legislação vigente na época do óbito do militar.

A reinclusão na pensão previdenciária requerida por Micaela Roberta Rodrigues Vitalino de Oliveira, em razão da morte do militar 3º Sgt PM RE: 884268-0 Airon Vitalino de Oliveira, falecido em 28-04-2015, na qualidade de filha universitária do militar, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior à prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, bem como não existia previsão legal para concessão de benefício para dependente na qualidade de filho(a) universitário na época do óbito do PM.

Referência - Abril/2021

Indeferindo:

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Shirley Martins Siqueira, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE: 32424-8 Wilson Cirillo, falecido em 08-12-2020, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovantes de residência em comum, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

A inclusão na pensão previdenciária requerida por Auxiliadora de Fátima Severino, em razão da morte do militar Sd 1ª classe PM RE: 890286 Edson Luiz Abib, falecido em 29-04-2002, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, redação original, uma vez que não foi apresentado registro de inscrição prévia como companheira na CBPM feita pelo militar, conforme art. 51 do Decreto 7.391, de 29-12-1975.

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Ana Cristina Valente Deliberato, em razão da morte do militar Cap

PM RE 73.079-3 Pedro Deliberato, falecido em 17-12-2019, na qualidade de cônjuge do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei complementar 1.013/07, tendo em vista não haver indícios de que a interessada estava na constância do casamento na data do óbito, conforme foi apurado na averiguação social e parecer CJ/SPPREV 128/2020.

A habilitação à pensão previdenciária requerida por Terezinha Soares, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE 120383-5 Elson Soares, falecido em 22-11-2019, na qualidade de genitora do militar, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovação de residência em comum, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

A inclusão à pensão previdenciária requerida por Luzia Elisângela G. Andrade, em razão da morte do militar 2º Ten PM RE 910677-4 Luiz Carlos Pereira da Silva, falecido em 05-12-2020, na qualidade de ex-companheira, por não encontrar amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que o militar não lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito, consoante se infere dos ofícios judiciais juntados (a pensão alimentícia era destinada à filha, conforme consta no campo "requerente").

A inclusão à pensão previdenciária requerida por Ketellen Ferreira Vieira, em razão da morte do militar Subten PM RE 9515-0 Armando Vieira, falecido em 16-03-2019, na qualidade de filha inválido do militar, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não foi apresentado o laudo pericial solicitado.

Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SDR-41, de 9-4-2021

O Secretário de Desenvolvimento Regional resolve:

Artigo 1º - Cessar os efeitos da Resolução de 18, publicada em 23-2 e republicada no D.O. de 3-3-2021, que designou Fernando Fernandes Filho, RG 4.612.934-0, Coordenador, Ref. 17, QSDR, para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho de Orientação do Fundo Metropolitan de Financiamento e Investimento - Fumefi, de que trata o art. 7º do Dec. 53.665/08, alterado pelo Dec. 64.540/19, vinculado a esta Pasta,.

Artigo 2º - Designar Vivaldo Geronimo dos Santos Filho, RG 9.966.747-2, Coordenador, Ref. 17, QSDR, para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho de Orientação do Fundo Metropolitan de Financiamento e Investimento - Fumefi.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Comunicado

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – Condepe, nos termos do Art. 20, do Regimento Interno, convoca as Conselheiras e Conselheiros para a Reunião Ordinária deste Colegiado, que ocorrerá em 13-4-2021, às 14h, por meio virtual, para deliberar sobre a seguinte pauta: 1) Informes; 2) Formulação de diretrizes de atuação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo e 3) O que ocorrer. Pedimos a gentileza de confirmar a presença ou justificar eventual ausência. Para participar da reunião, acessem o link https://zoom.us/j/99553640216.

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRANVESTIS E TRANSEXUAIS

Comunicado

Ata da 16ª Reunião da Comissão Eleitoral para eleição do Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

Aos 5-3-2021, reuniram-se em videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, os membros da Comissão Eleitoral, instituída para a eleição das conselheiras e dos conselheiros da sociedade civil do CELGBT, constituída pela Resolução SJ-175, de 5-12-2019. Contou-se com as presenças do presidente e da vice-presidente da Comissão Eleitoral e representantes da Secretaria da Justiça e Cidadania-SJC, 2 representantes titulares e 2 representantes suplentes da SJC, 1 representante suplente da Secretaria da Saúde, 1 representante suplente da OAB, 2 representantes titulares e 1 suplente da sociedade civil escolhidos pela Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo. Justificadas as ausências de 1 representante suplente da SJC, 1 representante titular da Secretaria da Educação, 2 representantes titulares e 1 suplente da Sociedade Civil escolhidas pela Comissão da Diversidade da OAB – São Paulo e o representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador da eleição. As presenças foram registradas no chat da reunião, com exceção de 1 representante titular da sociedade civil, que, presente na reunião, não conseguiu registrar no chat. Pauta: análise e deliberação sobre o parecer da Consultoria Jurídica-CJ da SJC, referente à minuta do edital da eleição do Conselho Estadual LGBT. Sem obstrução, foi acatado a sugestão de inclusão do e-mail de candidatas(os) e eleitoras(es) em todos os anexos do edital. Alteração dos itens: Item 3.1, letra "c" (situação do documento), 3.6 (lista de indeferidos), 4.1 (encaminhamento por e-mail); 4.2 (prazo); 4.5 (alteração do texto); 5.1 (alteração de texto); 5.2 (alteração do prazo); 5.3 (alteração do texto); 5.4 (retirada de termo); 5.6 (alteração de texto) e inserção de item 5.6.1 (sistema de contagem por e-mail). A reunião foi encerrada às 18h21. Agendada a próxima reunião para o dia 16-3-2021, com início às 14h para a continuidade da análise do parecer da CJ sobre a minuta.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Normativa-92, de 9-4-2021

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão dos prazos processuais

O Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, considerando a atual situação crítica da pandemia provocada pelo Corona Virus, Covid-19, resolve:

Artigo 1º - Manter suspensos os prazos dos Processos Sancionatórios, a emissão de boletos e o atendimento ao público até o dia 18-04-2021.

Parágrafo único - Não haverá suspensão dos prazos dos procedimentos afetos à Diretoria de Atendimento e Orientação ao Consumidor.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

Portaria DE - 43 de 9-4-2021

Regulamenta o Regime de Teletrabalho na Fundação Itesp

Considerando que a implementação do regime de teletrabalho visa a aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do empregado, a reduzir custos operacionais à Administração Pública, e a contribuir com a sustentabilidade ambiental, a qualidade de vida e a inclusão, no serviço público, de empregados com deficiência, bem como auxilia na gestão de recursos humanos da Fundação Itesp:

Considerando a existência de sistemas de tecnologia da informação que facilitam o desempenho das atividades profissionais dos empregados à distância e sem prejuízo ao interesse público;

Considerando a experiência bem-sucedida do teletrabalho instituído pelo Decreto estadual 64.879, de 2020

O Diretor Executivo da Fundação ITESP, no uso das atribuições legais e regulamentares, previstas na Lei Estadual 10.207/99, no Decreto Estadual 44.294/99, no artigo 7º, item 13, seção I, capítulo II, do Regulamento Geral da Fundação Itesp, e ainda com base no Decreto Estadual 57.490/2011, que fixa o Quadro de Pessoal da Fundação ITESP, resolve:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituído o teletrabalho no âmbito da Fundação ITESP, o qual será desempenhado nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria:

§1º - Considera-se teletrabalho, para os fins desta Portaria, aquele no qual o empregado público cumpre sua jornada laboral em local diverso das instalações de sua unidade/lotação de trabalho, com comparecimento presencial obrigatório na frequência mínima definida pela Diretoria ou Assessoria a qual esteja vinculado.

§2º - O regime de teletrabalho caracteriza-se pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo empregado público, e inerentes ao exercício da sua função, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§3º - Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, por sua própria natureza, constituem trabalho externo, com assistência técnica, visitas in loco, medições e reuniões externas e outras correlatas.

§4º - O regime de teletrabalho não pode prejudicar o atendimento à Administração e ao público, bem como as demais atividades para as quais a presença física na lotação/unidade de trabalho seja necessária.

Artigo 2º - São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do empregado;

II - melhorar a qualidade de vida, considerando-se os custos e o tempo despendidos com deslocamento ao local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de empregados com deficiência, nos termos da Lei federal 13.146, de 13-07-2015;

IV - reduzir os custos operacionais da Fundação Itesp;

V - contribuir com políticas e programas socioambientais.

Capítulo II

Do Regime de Teletrabalho

Artigo 3º - Compete à Diretoria Executiva, às Diretorias Adjuntas, Assessorias e Ouvidoria, em conjunto com as Coordenadorias Regionais e Supervisões, propor e coordenar a execução do teletrabalho em suas respectivas áreas.

Artigo 4º - Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados no exercício das atribuições decorrentes do emprego público, a implementação do regime de teletrabalho pressupõe:

I - a fixação de metas para a realização dos trabalhos;

II - que o desempenho possa ser objetivamente mensurado;

III - o não prejuízo ao regular funcionamento da unidade de trabalho ou grupo técnico de campo e ao atendimento ao público;

IV - o registro eletrônico de assiduidade e das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho;

V - o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho ou grupo técnico de campo, nos termos das escalas previstas no artigo 10, e sempre que houver convocação.

§ 1º - A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente pelas Diretorias e Assessorias, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de teletrabalho.

§ 2º - Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o empregado público deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 4 horas de antecedência.

Artigo 5º - A possibilidade do regime de teletrabalho observará os seguintes termos:

I - Adesão facultativa pelo empregado público, nos termos e condições fixadas pela Diretoria ou Assessoria a qual está vinculado, implicando em alteração de contrato, através de aditivo contratual e não constituindo direito adquirido;

II - Garantir a presença mínima de empregados públicos em cada unidade, área de trabalho ou grupo técnico de campo, observando sistema de escalas do trabalho presencial previamente definidos, considerando as necessidades e peculiaridades do serviço

III - O termo de adesão e o aditivo contratual serão por prazo indeterminado, podendo ser interrompido a qualquer tempo, a critério do respectivo Diretor ou Assessor responsável.

§1º - Os efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota, em regime de teletrabalho, equiparam-se a aqueles decorrentes do trabalho presencial, seguindo o capítulo II A, da CLT, mantendo-se o benefício do vale transporte apenas quando da frequência presencial do empregado determinada no Plano de Trabalho.

§2º - A Fundação Itesp deverá instruir e capacitar os empregados, conforme artigo 75-E da CLT, quanto as precauções para evitar doenças e acidentes de trabalho, constando do termo de adesão, o compromisso do empregado de segui-las.

Artigo 6º - Para fins de aferição do acréscimo de produtividade, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - as especificidades de cada área, os relatórios de atividade enviados à Diretoria Executiva, bem como, e sempre que possível, os dados estatísticos extraídos de softwares de controles;

II - o aumento de produtividade indicado no respectivo plano de trabalho poderá ser atingido considerando-se o volume de trabalho de áreas diversas;

III - a calibragem e a fixação do aumento de produtividade, bem como o período de trabalho devem ser anteriores ao desenvolvimento da atividade, para viabilizar o monitoramento e a aferição do cumprimento de metas pelo Superior Imediato.

Artigo 7º - Caberá à chefia imediata, observadas as normas desta Portaria:

I - indicar os empregados públicos elegíveis para adesão ao regime de teletrabalho;

II - elaborar e pactuar os planos de trabalho com os empregados públicos;

III - acompanhar o andamento das atividades no regime de teletrabalho;

IV - definir a escala dos empregados públicos, para garantir a presença mínima nas áreas ou unidades de trabalho ou grupos técnicos de campo, bem como manter o atendimento ao público;

V - convocar os empregados públicos para atividades presenciais, sempre que necessário;

VI - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime de teletrabalho, com o apoio da chefia mediata e da Diretoria ou Assessoria a qual está vinculado.

Parágrafo único - O acompanhamento das atividades no regime de teletrabalho deverá possibilitar a apuração objetiva do desempenho dos empregados públicos, bem como de suas respectivas unidades, observadas as peculiaridades de cada área.

Artigo 8º - Na definição para atuação no regime de teletrabalho, a chefia imediata deverá observar o perfil profissional dos empregados públicos, de forma a promover e capacitar as seguintes características:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade os objetivos fixados;

V - integração do trabalho: capacidade de alinhar tarefas individuais com a equipe e chefia, tornando o trabalho mais efetivo e sem sobreposição e/ou retrabalho.

Artigo 9º - Todos os empregados são elegíveis para postular adesão ao regime de teletrabalho, exceto aqueles que:

I - tenham sofrido a penalidade disciplinar previstas no Regulamento de Pessoal, no 1 (um) ano anterior à adesão;

II - estejam no período de suspensão decorrente de procedimento disciplinar;

III - exerçam atribuições cuja natureza impeça seu desempenho remotamente.

§1º - Os empregados que exerçam função de confiança ou cargo em comissão estarão sujeitos a regime diferenciado de teletrabalho, com plantões presenciais em periodicidade diversa, com escala definida pelo Diretor ou Assessor responsável.

Artigo 10 - Os empregados públicos em regime de teletrabalho deverão cumprir uma das seguintes escalas semanais de trabalho:

I - 4 dias de trabalho à distância e 1 dia de trabalho presencial;

II - 3 dias de trabalho à distância e 2 dias de trabalho presencial;

III - 2 dias de trabalho à distância e 3 dias de trabalho presencial.

§1º - A definição da opção da escala de trabalho caberá a chefia imediata, com anuência da Diretoria ou Assessoria respectiva, observadas as peculiaridades e atribuições do emprego público.

§2º - Fica vedado o estabelecimento de dia da semana fixo para comparecimento presencial dos empregados públicos, sendo necessária a alternância dos dias da semana que compõem a escala de trabalho, garantindo, assim, com essa alternância, maior efetividade na integração e troca de informações necessárias entre os membros das equipes.

Artigo 11 - O pedido de adesão ao regime de teletrabalho será dirigido ao Diretor ou Assessor responsável, que poderá indeferir-lo se:

I - não preenchidos os requisitos desta Portaria;

II - circunstâncias fáticas indicarem ser inviável o exercício das atribuições do cargo fora da lotação;

III - houver recomendação justificada da inviabilidade da adesão.

Artigo 12 - A adesão dos empregados públicos eleitos para o regime de teletrabalho é facultativa, devendo ser formalizada mediante termo de adesão e aditivo ao contrato de trabalho, e condicionada à:

I - pactuação de plano de trabalho contendo atividades passíveis de serem objetivamente mensuradas, bem como as demais condições específicas a que se submeterá o empregado público, incluindo o estabelecimento do regime de assiduidade;

II - indicação do local do teletrabalho, podendo o empregado público optar por indicar sua residência ou outro local compatível com o cumprimento das normas e condições gerais e específicas fixadas para o regime, em especial observância de prazo fixado para atendimento à convocação para comparecimento presencial;

III - subscrição de compromisso de realização das metas desempenho e demais condições fixadas.

§1º - A prestação de serviços em regime de teletrabalho poderá ser executado, eventualmente, em local diverso do pactuado, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata.

Artigo 13 - O Termo de Adesão conterá as seguintes cláusulas:

I - o regime é optativo e poderá ser revogado a pedido do empregado público ou de ofício, nos termos do artigo 20 desta portaria;

II - observância das normas desta portaria e do plano de trabalho;

III - assunção pelo empregado público das despesas necessárias a execução do teletrabalho optativo (como por exemplo, internet, energia, computador próprio, entre outras);

IV - observância das normas de ergonomia durante o trabalho remoto, nos termos das orientações emitidas pela ARH;

V - vedação do ressarcimento, de indenização ou de reembolso das despesas decorrentes dessa opção de modalidade de trabalho.

Artigo 14 - O Plano de Trabalho, apresentado pelo Diretor ou Assessor responsável, conterá os direitos e deveres do empregado aderente, as metas a serem alcançadas e:

I - o trabalho presencial na forma definida pela chefia imediata;